



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 221/2012**

Processo n.º 280-C/2012

Reclamação do Acórdão n.º 202/2012

**Rejeição da Candidatura da Coligação de Partidos Políticos UD-CPE às Eleições Gerais de 2012**

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I- RELATÓRIO**

A Coligação de Partidos Políticos União Democrática Coligação Eleitoral (UD-CPE), apresentou no dia 03 de Julho de 2012, no Tribunal Constitucional, uma reclamação ao Acórdão n.º 202/2012, que rejeitou a sua candidatura às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, através da qual pede a reapreciação de todo o processo.

A Reclamante fundamenta o pedido de revisão do Acórdão no facto de o processo de candidatura submetido ao Tribunal Constitucional no dia 16 de Junho de 2012, cujas irregularidades foram supridas em requerimento entregue no dia 29 de Junho de 2012, satisfazer os requisitos previstos na Lei, por considerar nomeadamente que:

*[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Lauelotz' and other illegible marks.]*

- a) O Tribunal não teve em consideração o número de candidatos apresentados para o círculo nacional na fase de suprimentos, tendo mantido o número de candidatos inicialmente apresentado (62 candidatos), dentre os quais apenas 35 foram considerados conformes.
- b) O Tribunal apenas validou 13.879 assinaturas das mais 40.000 mil assinaturas apresentadas;

## II- COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para decidir sobre as reclamações apresentadas pelas coligações de Partidos relativamente à admissão ou rejeição das candidaturas apresentadas para as eleições gerais (artigo 56º da Lei 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e n.º 1 do artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais).

A Reclamante tem legitimidade e está em tempo (artigo 56º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e artigo 49º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais), e apresentou a reclamação dentro do prazo estabelecido por lei.

## III- APRECIANDO

Conforme requerido pela Reclamante e após novo processamento, o Tribunal Constitucional reapreciou o processo de candidatura, nomeadamente o requerimento de candidatura, as listas de candidatos e de apoiantes.

### (i) Em relação aos apoiantes

Da análise feita pelo Tribunal Constitucional confirmou-se que a Reclamante apresentou 41035 apoiantes, sendo 16111 para o círculo nacional e 24924 para os círculos provinciais.

Dos subscritores eleitores indicados para o círculo nacional, foram considerados conformes 7191 assinaturas, satisfazendo o número mínimo exigido para o círculo nacional (5000 apoiantes).

Todavia, nos círculos eleitorais provinciais, as assinaturas consideradas conformes não atingiram o número mínimo exigido por lei, nomeadamente, Bengo (foram indicados 643 apoiantes dos quais apenas 54 foram considerados

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'WT', 'A', and 'B']*

conformes), Benguela (foram indicados 360 apoiantes dos quais apenas 46 foram considerados conformes), Bié (foram indicados 2029 apoiantes dos quais apenas 323 foram considerados conformes), Cabinda (foram indicados 1222 apoiantes dos quais apenas 318 foram considerados conformes), Cuando-Cubango (foram indicados 964 apoiantes dos quais apenas 101 foram considerados conformes), Cuanza-Norte (foram indicados 2110 apoiantes dos quais apenas 317 foram considerados conformes), Cuanza-Sul (foram indicados 412 apoiantes dos quais apenas 34 foram considerados conformes), Cunene (foram indicados 1185 apoiantes dos quais apenas 3 foram considerados conformes), Huambo (foram indicados 1193 apoiantes dos quais apenas 91 foram considerados conformes), Lunda-Norte (foram indicados 1245 apoiantes dos quais apenas 49 foram considerados conformes), Lunda-Sul (foram indicados 413 apoiantes dos quais apenas 170 foram considerados conformes), Malange (foram indicados 382 apoiantes dos quais apenas 32 foram considerados conformes), Moxico (foram indicados 518 apoiantes dos quais apenas 104 foram considerados conformes), Namibe (foram indicados 1453 apoiantes dos quais apenas 91 foram considerados conformes), Uíge (foram indicados 1737 apoiantes dos quais apenas 337 foram considerados conformes) e Zaire (foram indicados 1203 apoiantes dos quais apenas 91 foram considerados conformes).

(ii) Em relação aos Candidatos

Da análise feita pelo Tribunal Constitucional constatou-se que de facto a Reclamante apresentou candidatos adicionais na fase de suprimentos para o círculo nacional. Apesar disso, devido ao facto de a Reclamante não ter atingido o número mínimo de subscritores eleitores nos círculos eleitorais acima mencionados, a consideração dos candidatos adicionais incluídos na fase de suprimentos tornou-se despicienda.

Assim sendo, a rejeição da candidatura da Coligação UD-CPE tem como fundamento o não preenchimento do número mínimo de subscritores exigido por lei para cada círculo eleitoral provincial.

Pelo exposto e por subsistirem as irregularidades que fundamentaram a rejeição constante do Acórdão reclamado, este Tribunal entende que não estão

preenchidos os requisitos exigidos pelo n.º 4 do artigo 51º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG).

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em**

*negar provimento à Reclamação, reiterando a decisão de rejeição da candidatura da Coligação União Democrática - Coligação Política Eleitoral para concorrer às eleições gerais de 31 de Agosto de 2012, expressa no Acórdão n.º 202/2012*

**Sem custas (art. 15 da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).**

**Notifique-se**

**Tribunal Constitucional em Luanda, aos 5 de Julho de 2012**

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes